SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1943695 - TO (2021/0220071-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALINNY CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADOS	:	PUBLIO BORGES ALVES - TO002365
		MARESSA MARINHO DE CARVALHO BARBOSA - TO010216
		CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS - TO009334
		THAYSMARA DOS SANTOS LINDOSO - TO009339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/TO. PAGAMENTOS DE HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES. ART. 11, INCISO I, DA LEI N. 8.429/1992. REVOGAÇÃO. ENQUADRAMENTO EM ALGUM DOS INCISOS DA NOVA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO. INVIABILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA. CONVERSÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 16, DA LEI N. 8.429/1992. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199, firmou a tese de retroatividade da revogação da modalidade culposa, exigindo a constatação de dolo do agente para a tipificação de ato de improbidade administrativa.

2. Esta Corte Superior, interpretando o disposto no art. 1.º § 2º, da Lei n. 8.429/1992, segundo a redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021, entendeu que o dolo necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa é o específico, pois o referido dispositivo legal estabeleceu que "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente".

3. Houve a revogação da norma na qual foi a agravante considerada incursa (art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992), sendo que as condutas a ela imputadas, não encontram ressonância em nenhum dos incisos da atual redação do referido artigo, o que inviabiliza a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa.

Documento eletrônico VDA52258246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/11/2025. Código de Controle do Documento: e58d4245-60df-45de-8176-29cb64e24bcf

4. O Tribunal de origem, no tocante ao único ponto em que manteve a condenação feita na sentença, qual seja, o ressarcimento ao erário dos valores atinentes a estadias e refeições, afirmou que a agravante agiu com dolo e afirma que houve lesão ao erário. Contudo, não menciona que haveria dolo específico e, tampouco, pelos elementos descritos no acórdão recorrido, é possível se extrair que houve a presença do elemento volitivo específico, como exige a Lei n. 8.429/1992, com a redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021.

5. Ausente o dolo específico, impõe-se a absolvição da Agravante da imputação de prática do ato de improbidade então tipificado no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992.

6. Diante da presença do dano ao erário é possível a conversão da ação de improbidade em ação civil pública para ressarcimento ao erário, quando presentes os requisitos previstos no art. 17, § 16 da Lei n. 8.429/1992. Tal verificação, no entanto, demanda a apreciação de questões fáticas, inviável nesta via recursal especial, motivo pelo qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que faça essa análise, como entender de direito.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial para absolver a Agravante da imputação de prática de ato de improbidade administrativa, e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que verifique a presença dos requisitos do art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992, em sua redação atual, para conversão da ação de improbidade em ação civil pública de ressarcimento de danos ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA52258246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/11/2025. Código de Controle do Documento: e58d4245-60df-45de-8176-29cb64e24bcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1943695 - TO (2021/0220071-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALINNY CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADOS	:	PUBLIO BORGES ALVES - TO002365
		MARESSA MARINHO DE CARVALHO BARBOSA - TO010216
		CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS - TO009334
		THAYSMARA DOS SANTOS LINDOSO - TO009339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/TO. PAGAMENTOS DE HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES. ART. 11, INCISO I, DA LEI N. 8.429/1992. REVOGAÇÃO. ENQUADRAMENTO EM ALGUM DOS INCISOS DA NOVA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO. INVIABILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA. CONVERSÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 16, DA LEI N. 8.429/1992. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199, firmou a tese de retroatividade da revogação da modalidade culposa, exigindo a constatação de dolo do agente para a tipificação de ato de improbidade administrativa.

2. Esta Corte Superior, interpretando o disposto no art. 1.º § 2º, da Lei n. 8.429/1992, segundo a redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021, entendeu que o dolo necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa é o específico, pois o referido dispositivo legal estabeleceu que "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente".

3. Houve a revogação da norma na qual foi a agravante considerada incursa (art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992), sendo que as condutas a ela imputadas, não encontram ressonância em nenhum dos incisos da atual redação do referido artigo, o que inviabiliza a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa.

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

4. O Tribunal de origem, no tocante ao único ponto em que manteve a condenação feita na sentença, qual seja, o ressarcimento ao erário dos valores atinentes a estadias e refeições, afirmou que a agravante agiu com dolo e afirma que houve lesão ao erário. Contudo, não menciona que haveria dolo específico e, tampouco, pelos elementos descritos no acórdão recorrido, é possível se extrair que houve a presença do elemento volitivo específico, como exige a Lei n. 8.429/1992, com a redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021.

5. Ausente o dolo específico, impõe-se a absolvição da Agravante da imputação de prática do ato de improbidade então tipificado no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992.

6. Diante da presença do dano ao erário é possível a conversão da ação de improbidade em ação civil pública para ressarcimento ao erário, quando presentes os requisitos previstos no art. 17, § 16 da Lei n. 8.429/1992. Tal verificação, no entanto, demanda a apreciação de questões fáticas, inviável nesta via recursal especial, motivo pelo qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que faça essa análise, como entender de direito.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial para absolver a Agravante da imputação de prática de ato de improbidade administrativa, e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que verifique a presença dos requisitos do art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992, em sua redação atual, para conversão da ação de improbidade em ação civil pública de ressarcimento de danos ao erário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALINNY CRISTINA ALVES OLIVEIRA AMORIM, contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, dirigido a acórdão prolatado na Apelação cível n. 0006436-89.2017.8.27.2737.

O Agravado ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra a Agravante, objetivando a condenação pela prática de atos que teriam importado em enriquecimento ilícito e causado dano ao erário, além do ressarcimento integral do dano no montante de R$ 87.273,36 (oitenta e sete mil duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), com a aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos I e II, da LIA, ou, subsidiariamente, do inciso III do mesmo dispositivo.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando a Agravante pelos atos descritos nos arts. 9º, incisos I e XII, 10, incisos I e VIII, e 11, incisos II e IV, da Lei n. 8.429/92. Houve apelação da ora Agravante, a qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para condená-la apenas ao ressarcimento do dano ao erário referente às estadias e refeições, no montante de R$ 6.468,52 (seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), absolvendo-a das demais imputações.

O acórdão ficou assim ementado (fls. 543-545):

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELO INTERPOSTO PELA REQUERIDA. EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE FÁTIMA – TO. GESTORA NO PERÍODO DE 04/04/2011 A 31/12/2011 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. I. PAGAMENTOS DE HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES COM AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE VIAGEM E BENEFICIÁRIOS. IMPROBIDADE CONFIGURADA. II. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS E MEDICAMENTOS. FRACIONAMENTO. FRAUDE À LICITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ILEGALIDADE OU SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS. ÔNUS DO AUTOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, IN CASU, NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A sentença objurgada consignou que a Requerida ordenou pagamentos irregulares de diárias e de refeições, conforme consta nos documentos, onde foram pagas hospedagens no montante de R$ 5.620,00 (cinco mil seiscentos e vinte reais) e refeições no importe de R$ 848,52, sem nenhuma comprovação ou controle dos beneficiários. Existem não só indícios, mas fatos concretos que apontam para pagamentos irregulares de diárias e refeições sem qualquer controle ou efetiva demonstração de necessidade, como relatórios, pareceres, etc., na contramão, pois, do que preconiza o artigo 61 e seguintes da Lei 4.320/1964.

2. No caso das despesas relacionadas à aquisição de materiais gráficos e medicamentos, é certo que a Apelante as fracionou, não para fugir do procedimento licitatório, como testificam as conclusões da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e o Tribunal de Contas Estadual, mas por necessidade da Secretaria de Saúde Municipal. Ademais, inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que a Recorrente tenha deixado de licitar para se locupletar de qualquer valor, e que sua atitude tenha gerado dano ao erário Municipal.

3. Extrai-se da íntegra do Acórdão do TCE nº 546/2014 da Prestação de Contas de Ordenador 2011, que os Conselheiros acordaram em julgar irregulares as contas de ordenador de despesas da Requerida por motivos diversos daqueles imputados na inicial. Nos termos do Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 546/2014, onde a referida Corte de Contas aplicou multa à apelante nos termos do artigo 39, I, da lei 1.284/2011c/c artigo 159, I, do Regimento Interno daquela Corte, nada dispondo sobre ilicitudes nas licitações perpetradas.

4. Destarte, não se verifica qualquer ilegalidade nas contratações diretas firmadas, bem como na execução dos serviços contratados, tampouco o Autor da ação comprovou a existência de superfaturamento ou sobrepreços nos serviços contratados, baseando-se em alegações genéricas e sem lastro probatório, de modo que não resta configurado o ato ímprobo de dispensa indevida de licitação – artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal 8.429/92, sem qualquer ressonância, por obvio, em descumprimento dos princípios administrativos ou na prática de ato visando fim proibido em lei – artigo 11, inciso I, da Lei Federal 8.429/92.

5. Apesar do ato de improbidade, para que a parte requerida seja condenada ao ressarcimento do dano, tal fato (a extensão do dano) deve ser provada de maneira

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

cristalina, o que não restou demonstrado no caso concreto, exceto as despesas com estadias e refeições, já que não há provas de que houve prejuízo ao erário com o fracionamento das aquisições em alegada ofensa à lei de licitações.

6. O ônus da prova, nesses casos, é do Ministério Público a quem compete materializar, estreme de dúvidas, a causa de pedir acusatória, sob pena de improcedência da pretensão.

7. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada para o fim de alterar a sentença impugnada para condenar a Requerida/Apelante tão somente ao ressarcimento do dano causado ao erário referente às estadias e refeições, no importe de R$ 6.468,52 (seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

No recurso especial, trouxe a parte agravante a alegação de violação dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 9.429/92, pois não houve dolo, culpa, lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, elementos necessários para a configuração de improbidade administrativa. Pede o provimento do recurso especial, a fim de afastar a condenação ao ressarcimento ao erário.

Oferecidas contrarrazões (fls. 570-580), inadmitiu-se o recurso na origem (fls. 586-589), advindo o presente agravo (fls. 598-603), contraminutado às fls. 611-615.

A então relatora Ministra Assusete Magalhães conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 628-631).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 648-650).

Após interposição de agravo interno, sobreveio decisão de sobrestamento em razão do julgamento do Tema n. 1.199/STF (fls. 671-672).

Com o retorno dos autos, o juízo de retratação foi negativo (fls. 699-703).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, observa-se que a controvérsia aqui instaurada possui como objeto tão somente a condenação ao ressarcimento ao erário da quantia de R$ 6.468,52 (seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente às despesas com estadias e refeições irregularmente realizadas, pois a Corte estadual absolveu a Agravante das demais imputações, sem que tenha havido recurso ministerial.

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

Antes de adentrar na questão propriamente dita, cabe tecer algumas considerações a respeito das alterações na Lei de improbidade administrativa e seus reflexos no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 1.199 da repercussão geral (ARE n. 843.989 RG, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, j. 18.08.2022), decidiu acerca da aplicação temporal da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente as alterações normativas concernentes ao elemento subjetivo e ao regime prescricional empreendidas pela Lei n. 14.230/2021, tendo firmado as seguintes teses:

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;
>
> 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
>
> 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
>
> 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

O paradigma foi assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199.
>
> 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos.

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados.

5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE n° 976.566/PA).

7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º.

9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.

10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, § 4º).

11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

12. **Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de "anistia" geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado**.

13. **A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, consequentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal**.

14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público.

17. **Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa**.

18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p /Acórdão: Min. EDSON FACHIN.

19. **Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade**

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

(ARE 843.989, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 18.08.2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-251 DIVULG 09.12.2022 PUBLIC 12.12.2022; sem grifos no original)

De igual maneira, esta Corte Superior, interpretando o disposto no art. 1.º § 2º, da Lei n. 8.429/1992, segundo a redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021, entendeu que o dolo necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa é o específico, pois o referido dispositivo legal estabeleceu que "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente".

A propósito, menciona-se precedente sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO.

1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento.

2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo.

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.

5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública."

6. *In casu*, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de lei municipal que possibilitava a contratação temporária da servidora apontada nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.930.054/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, INCISO V E 11, INCISO I. CONDENAÇÃO LASTREADA EM DOLO GENÉRICO. DOLO ESPECÍFICO EXPRESSAMENTE AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial dirigido ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que manteve a condenação do agravante por atos de improbidade administrativa, com base nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992.

2. A condenação inicial baseou-se na locação de motocicletas e contratação de transporte escolar sem licitação, com alegação de dispensa indevida do procedimento licitatório e pagamento de valores superiores ao de mercado, além de contratação de veículos em condições inadequadas.

3. O Tribunal estadual manteve a sentença, afirmando a prática de atos *contra legem*, com dolo genérico e prejuízo presumido ao erário, sem demonstrar o valor do dano efetivo, tendo afastado, expressamente, a existência de dolo específico.

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de dolo específico e a não comprovação de dano efetivo ao erário inviabilizam a condenação por improbidade administrativa, conforme a nova redação da Lei nº 8.429/1992.

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

5. A ausência de dolo específico, conforme exigido pelo art. 1.º, § 2º, da Lei n. 8.429/1992, com a redação da Lei n. 14.230/2021, inviabiliza a configuração do ato de improbidade administrativa.

6. A não comprovação de dano efetivo ao erário, exigido para as condutas tipificadas no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, impede a condenação.

7. Ausência do dolo específico que impõe o reconhecimento da atipicidade das condutas.

8. Agravo interno provido para julgar improcedente a ação de improbidade administrativa, pela atipicidade das condutas.

(AgInt no AREsp n. 2.161.167/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; sem grifos no original.)

Ressalta-se que, em relação às condutas tipificadas no art. 11 da LIA, o § 4º do mesmo artigo dispõe que o reconhecimento da prática do ato de improbidade administrativa independe do reconhecimento da produção de danos ao erário (art. 10) ou enriquecimento ilícito (art. 9º). Porém, o dispositivo passou a estabelecer que os referidos atos, para serem sancionados, exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, requisito esse não previsto na legislação anterior, *in verbis*:

> § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

No caso, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 514-537; grifos diversos do original):

> **Notória as diversas irregularidades apontadas no Acórdão do TCE que estão a revelar a incapacidade administrativa da Requerida/Apelante, passíveis de se afastar, até mesmo, o dolo genérico, não obstante os Itens 04 e 18 do Voto Condutor do Acórdão do TCE, estão a revelar prática de ato de improbidade, diferente do que defende a Apelante em suas razões:**
>
> 4) **Pagamento de diárias com ausência de Relatório de Viagem**, em desacordo com o artigo 37 da CF/88 (item 3.3 do relatório);
>
> 18) A existência de **processo administrativo de pagamento de refeições em grande quantidade, de forma repetitiva e frequente, sem apresentação das motivações legais e a relação nominal dos beneficiados** (Expediente nº 9347/2012);
>
> [...]
>
> A sentença objurgada consignou que a requerida ordenou pagamentos irregulares de diárias e de refeições (evento 01, ANEXO2), conforme consta nos documentos, onde foram pagas diárias no montante de R$ 5.620,00 (cinco mil seiscentos e vinte reais) e refeições no importe de R$ 848,52, sem nenhuma comprovação ou controle dos beneficiários (SENT1 – evento 63 – origem):

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

"Em relação ao primeiro requisito essencial, lesão ao erário, de fato ocorreu, pois o Município realizou pagamentos sem comprovação, bem como realizou despesas públicas sem licitação.

Em relação à conduta dolosa ou culposa do agente, esta ficou demonstrada que sabendo expressamente que é proibida a realização de despesas sem licitação, bem como realizar pagamentos sem a devida comprovação, portanto caracterizando a sua conduta dolosa (animus de agir)."

Existem, não só indícios, mas fatos concretos que apontam para pagamentos irregulares de diárias e refeições sem qualquer controle ou efetiva demonstração de necessidade, como relatórios, pareceres, etc., na contramão, pois, do que preconiza o artigo 61 e seguintes da Lei 4.320/1964:

[...]

No caso das despesas relacionadas à aquisição de materiais gráficos e medicamentos, é certo que a Apelante as fracionou, não para fugir do procedimento licitatório, como testificam as conclusões do Tribunal de Contas Estadual, mas por necessidade da Secretaria de Saúde Municipal.

Ademais, inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que a Recorrente tenha deixado de licitar para se locupletar de qualquer valor, e que sua atitude tenha gerado dano ao erário Municipal.

[...]

Deste modo, comungo do Acórdão do TCE para excluir da sentença guerreada as sanções em relação ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, dos atos praticados sem obediência a legislação em vigor, no valor de R$ 87.273,36 (oitenta e sete mil duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), porquanto o único valor irregular que restou despontado pela Corte de Contas Estadual foi de R$ 5.620,00 (cinco mil seiscentos e vinte reais) referentes às estadias, e refeições no importe de R$ 848,52, pois inexiste comprovação ou controle dos beneficiários que, mesmo em sede de razões do apelo, a Requerida não conseguiu fazer prova melhor nesse sentido.

[...]

No caso sub judice, apesar do ato de improbidade, **para que a parte requerida seja condenada ao ressarcimento do dano, tal fato (a extensão do dano) deve ser provada de maneira cristalina, o que não restou demonstrado no caso concreto, exceto as despesas com estadias e refeições, já que não há provas de que houve prejuízo ao erário com o fracionamento das aquisições** em alegada ofensa à lei de licitações.

Havendo provas de que embora a contratação tenha sido irregular, o serviço foi prestado, inexiste prova da extensão do dano ao erário capaz de refletir na condenação ao ressarcimento.

[...]

O MPE/Autor da ação deixou de estabelecer o liame subjetivo e probatório acerca da sua versão dos fatos, de modo que não há alternativa senão reconhecer a improcedência parcial da presente Ação Civil Pública, diante da ausência de comprovação do ato ímprobo de dispensa indevida de licitação – artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal 8.429/92, sem qualquer ressonância, por óbvio, **no**

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

descumprimento dos princípios administrativos ou na prática de ato visando fim proibido em lei – artigo 11, inciso I, da Lei Federal 8.429/92.

[...]

Com efeito, **no caso, não ficou demonstrada a presença de dolo ou culpa da recorrida**, imprescindíveis para autorizar a condenação nesta Ação Civil Pública, nos termos da maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

[...]

Portanto, ausente a prova de que a apelante agira com dolo, assim, a meu ver, não estando comprovados os elementos subjetivos, nem mesmo de forma genérica, não se pode considerar passível de punição enquanto gestora da Pasta da Saúde Municipal.

[...]

No caso concreto, **não há prova de que a apelada tenha agido com dolo – A EXCEÇÃO DAS ESTADIAS E REFEIÇÕES –, aceitando o resultado, ou culpa grave e consciente**, ou seja, que previa o resultado, mas achou que o mesmo não iria acontecer, o que afasta a possibilidade de condenação por improbidade administrativa.

[...]

Além disso, **não havendo lesão ao erário público ou indícios de enriquecimento ilícitos**, as meras irregularidades – se é que existiram – não possuem o cunho de responsabilizar a gestora da Saúde Municipal por ato de improbidade administrativa.

Não há no presente caso comprovação de má-intenção da Agente Pública de Saúde Municipal, não havendo que falar em condenação desta nos termos de tal legislação em relação à alegada fraude à licitação.

[...]

Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de CONHECER da apelação cível interposta e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reformar a sentença impugnada para **condenar a Requerida/Apelante tão somente ao ressarcimento do dano causado ao erário referente às estadias e refeições, no importe de R$ 6.468,52 (seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)**, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o desembolso.

Como se verifica, após o julgamento da apelação, ficou mantida a condenação como incursa no art. 11, inciso I, da redação original da Lei n. 8.429/1992, pelo desrespeito aos princípios administrativos e prática de ato visando fim proibido em lei.

Contudo, deve ser absolvida a Agravante, diante do advento da Lei n. 14.230/2021.

Primeiramente, houve a revogação da norma na qual foi a agravante considerada incursa, sendo que as condutas a ela imputadas, não encontram ressonância em nenhum dos incisos da atual redação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, o que inviabiliza a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa.

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

Além disso, no caso em análise, o Tribunal de origem, no tocante ao único ponto em que manteve a condenação feita na sentença, qual seja, o ressarcimento ao erário dos valores atinentes a estadias e refeições, afirmou que a agravante agiu com dolo e afirma que houve lesão ao erário. Contudo, não menciona que haveria dolo específico, e tampouco, pelos elementos descritos no acórdão recorrido, é possível se extrair que houve a presença do elemento volitivo específico, como exige a Lei n. 8.429/1992, com a redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021.

Destaco, que o Tribunal de origem, inclusive, no início da apreciação das duas condutas que foram imputadas à Agravante (fraude à licitação e pagamento irregular de diárias e refeições), chegou a afirmar que as diversas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas demonstraria a incapacidade administrativa da Agravante, e que seriam capazes de afastar, inclusive, o dolo genérico, não obstante tenha reconhecido a prática de ato de improbidade (fl. 514).

Também não trouxe nenhuma informação no sentido de que as refeições e diárias não foram efetivamente utilizadas, mas indicou ter havido uma falha na indicação dos beneficiados e ausência de relatórios de viagens. Portanto, ausente o dolo específico, impõe-se a absolvição da Agravante da imputação de prática do ato de improbidade então tipificado no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. ARTS. 14, 1.039 E 1.040 DO CPC, ART. 6º DA LINDB E ARTS. 264, 275 E 942 DO CC. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE CONTROVÉRSIA. DANO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. LEI N. 14.230/2021. PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA. EXIGÊNCIA DE PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TAXATIVIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/21. TEMA N. 1.199 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RETROATIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. As razões do recurso especial não desenvolveram tese demonstrando os motivos pelos quais teria ocorrido violação aos arts. 14, 1.039 e 1.040 do CPC, ao art. 6 º da LINDB e aos arts. 264, 275 e 942 do CC, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.
>
> 2. A conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, tipificada no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021, além de prever exclusivamente o dolo, passou a exigir a comprovação de perda patrimonial efetiva para caracterização como ato que causa lesão ao erário.

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

3. A possibilidade de condenação com base em dano presumido (*in re ipsa*) era fruto de entendimento jurisprudencial do STJ, que não mais se coaduna com a nova disposição legal da matéria.

4. Apesar do Tema 1.199 do STF não tratar especificamente da retroatividade de tal dispositivo, impõe-se a sua aplicação no caso para reconhecer a atipicidade superveniente da conduta baseada exclusivamente em dano presumido ao erário.

5. A Lei n. 14.230/2021 promoveu diversas alterações na Lei n. 8.429/1992, dentre elas a revogação dos incisos I e II e a redação do *caput* do art. 11, que passou a exigir a tipicidade das condutas que caracterizam ofensa aos princípios da Administração Pública, e a inclusão do § 2º do art. 1º, que trouxe o requisito do dolo específico.

6. O STF, a partir do Tema n. 1.199 de repercussão geral, formulou o entendimento de que, ausente hipótese de continuidade típico-normativa, a atual redação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 aplica-se aos atos de improbidade administrativa decorrentes da violação aos princípios administrativos praticados na vigência do texto anterior, sem condenação transitada em julgado. O STJ também possui o mesmo entendimento. Precedentes.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.739.878/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE VISTA PROLONGADO FORMULADO POR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL E POSTERIOR VOTO PELO ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO SOBRE PERMISSÕES DE TÁXI. REVOGAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11, CAPUT E INCISOS I E II, DA LEI 8.429/1992, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.230/2021. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que condenou Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal por ato de improbidade administrativa, em razão de pedido de vista prolongado e voto pelo arquivamento de processo de controle externo sobre permissões de táxi.

2. O juízo de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de multa civil de três vezes o valor da remuneração percebida como Conselheiro. O TJDFT majorou a multa para dez vezes o valor da remuneração e impôs a proibição de contratar com o Poder Público por três anos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do recorrente, ao pedir vista prolongada e votar pelo arquivamento de processo administrativo, configura ato de improbidade administrativa, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021.

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

4. A questão também envolve a análise da retroatividade das alterações legislativas e a necessidade de dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa.

III. Razões de decidir

5. A Lei n. 14.230/2021 revogou os incisos I e II do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, não permitindo mais a condenação por violação genérica aos princípios administrativos com base no *caput* do referido dispositivo legal.

6. A jurisprudência exige a presença de dolo específico para a configuração de ato de improbidade administrativa, o que não foi demonstrado no caso em tela.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para julgar improcedente a ação civil pública.

Tese de julgamento: "1. A Lei n. 14.230/2021 revogou expressamente as condutas previstas nos incisos I e II do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 e passou a não admitir mais a condenação por violação genérica aos princípios administrativos com base apenas no *caput* do referido dispositivo legal. 2. A presença de dolo específico é necessária para a configuração de ato de improbidade administrativa".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.429/1992, art. 11; Lei n. 14.230/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989, Rel. Min. Alexandre de Moraes; STJ, AgInt no REsp 2.154.964/SE, Rel. Min. Francisco Falcão.

(REsp n. 2.199.007/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 19/8/2025; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE SUBJETIVA E OBJETIVO-NORMATIVA EM RELAÇÃO AO ART. 10 DA LIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 11 DA LIA. ATIPICIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), passou a exigir o dolo específico, assim como afastou a possibilidade de presunção dos danos notadamente em relação ao art. 10 da LIA.

2. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da 8.429/1992.

3. **A conduta imputada aos réus não se enquadra nos atuais incisos do art. 11 da LIA, e, ademais, os julgadores na origem afastaram o dolo e o dano com base nas provas coligidas. O reexame do contexto fático-probatório dos autos**

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.147.472/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025; sem grifos no original.)

Contudo, diante da presença do dano ao erário é possível a conversão da ação de improbidade em ação civil pública para ressarcimento ao erário, quando presentes os requisitos previstos no art. 17, § 16 da Lei n. 8.429/1992. Tal verificação, no entanto, demanda a apreciação de questões fáticas, inviável nesta via recursal especial, motivo pelo qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que faça essa análise, como entender de direito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. ATO QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR MATÉRIA DE FATO. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. EXCEPCIONAL DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DA CONVERSÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Prefeita do Município de Américo Brasiliense/SP e outros, objetivando a condenação dos réus pela contratação, sem licitação, do escritório de advocacia Castellucci Figueiredo para a recuperação de créditos de tributos federais.

II - Os embargos aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 aos processos em que se apura conduta ímproba dolosa sem trânsito em julgado.

IV - Esta Corte não pode reapreciar matéria de fato, de modo que os autos devem ser remetidos excepcionalmente para o Tribunal de origem efetuar o juízo de conformação.

V - Na ausência de elementos para o prosseguimento da ação de improbidade, deverá a Corte de origem aplicar o disposto no art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992.

VI - Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp n. 1.461.963/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. TAXATIVIDADE DO ART. 11 DA LIA. DOLO GENÉRICO. DESCARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PLEITO DE RESSARCIMENTO DO DANO PATRIMONIAL EFETIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, o "ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado" (AgInt no REsp n. 1.616.365/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/10/2018).

2. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a "anulação da condenação por improbidade administrativa, em razão da superveniente atipicidade da conduta (revogação da modalidade culposa pela Lei nº 14.230/2021 e aplicação do Tema 1199), não impede o prosseguimento da ação para o ressarcimento do dano ao erário, em face do ilegal acúmulo de cargos, conforme incontroverso nos autos" (RE n. 1.481.355 ED-AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2025 PUBLIC 07-03-2025).

3. Agravo interno provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.904.841/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para absolver a Agravante da imputação de prática de ato de improbidade administrativa, e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que verifique a presença dos requisitos do art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992, em sua redação atual, para conversão da ação de improbidade em ação civil pública de ressarcimento de danos ao erário.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52258459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:29
Código de Controle do Documento: d0a7b4cb-2b05-41aa-bd0d-3d2dbfc70f44

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1943695 - TO (2021/0220071-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALINNY CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADOS	:	PUBLIO BORGES ALVES - TO002365 MARESSA MARINHO DE CARVALHO BARBOSA - TO010216 CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS - TO009334 THAYSMARA DOS SANTOS LINDOSO - TO009339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Eminentes pares, a partir dos profícuos debates que travamos acerca do presente caso e outros semelhantes, trago ao voto inicialmente proferido algumas reflexões, ao passo que proponho, ao final, deslinde ligeiramente diverso ao caso concreto.

Em linha de princípio, por força do princípio do contraditório e da vedação à supressão de instância. penso não ser cabível que, no âmbito do recurso especial, seja mantida a sanção de ressarcimento ao erário após o julgamento de improcedência da ação de improbidade, salvo no caso de o ressarcimento decorrer de outra ação que tenha sido cumulada com a ação civil de improbidade administrativa.

Isso porque com o desaparecimento do ato ímprobo, desaparece também o preceito primário que fundamentou o ressarcimento aos cofres públicos. O ressarcimento precisa decorrer da procedência de uma ação, seja de improbidade, seja ação popular ou outra ação civil pública.

Anoto ainda que esta Corte Superior possui o Tema Repetitivo n.º 1089, de relatoria da Min. Assusete Magalhães, pelo qual: "*Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.*"

Destaco que no julgamento do **Recurso Extraordinário com Agravo n. º 1.475.101/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, houve intenso debate na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal acerca de tema correlato ao aqui tratado**,

Documento eletrônico VDA52258454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:28
Código de Controle do Documento: 0d5d3958-aafa-4351-ba2e-023d3775238d

extraindo-se à unanimidade o entendimento daquele órgão colegiado de que, mesmo nos casos de prescrição da ação de improbidade ou outra hipótese absolutória, há que se processar a ação de ressarcimento com as garantias do contraditório e do devido processo legal. No aludido processo, o Pretório Excelso deu provimento ao agravo em recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público de São Paulo para determinar o regular prosseguimento de ação de ressarcimento, que fora indevidamente obstada pelo Tribunal paulista, após o magistrado de primeiro grau ter aplicado o art. 17, § 16 da LIA .

Entendo, portanto, condizente com a disciplina jurídica exposta que, afastado o ato ímprobo por ausência dos elementos normativos ou do elemento subjetivo, e havendo imputação de dano ao erário na ação, os autos retornem para a providência do art. 17, § 16 da LIA.

Creio que realmente seja mais consentâneo com a Lei **que esse retorno seja ao juízo de primeiro grau**, que terá melhores condições de oportunizar o contraditório e decidir se a pretensão de ressarcimento está ou não prescrita, dentre outros aspectos.

Digo isso mas ressalto que temos precedentes de devolução do feito ao Tribunal de origem, e não ao juízo de primeiro grau, como nos **EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1461963 – SP (Segunda Turma, rel. Min. Francisco Falcão)** , no qual constou: "*Na ausência de elementos para o prosseguimento da ação de improbidade, deverá a Corte de origem aplicar o disposto no art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992* ".

Transcrevo o que consta do voto condutor do eminente Ministro Francisco Falcão:

> "Importante consignar que, caso não estejam presentes os novos elementos normativos exigidos no art. 10, caput, da Lei n. 8.429/1992, deverá o Tribunal de origem observar o disposto no art. 17, § 16, que assim dispõe:
>
> § 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
>
> A incidência do dispositivo legal retro não depende de requerimento expresso do Ministério Público e tem como fundamento o princípio da moralidade administrativa.
>
> Com isso, se o conjunto probatório não indicar um dano efetivo e comprovado ao erário, deverá ocorrer a conversão em ação civil pública, já que há pedido expresso de anulação do contrato administrativo, bem como pedido de ressarcimento dos valores."

Documento eletrônico VDA52258454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:28
Código de Controle do Documento: 0d5d3958-aafa-4351-ba2e-023d3775238d

À luz dessas considerações, estabeleço as seguintes premissas que, a meu sentir, devem nortear o deslinde da matéria:

> 1. É possível manter o ressarcimento ao erário sem necessidade de retorno dos autos à origem, quando, a despeito da improcedência da ação de improbidade, houver condenação ao ressarcimento por força de ação popular ou outra ação civil pública (hipótese de cumulação de ações);
>
> 2. Nos casos de improcedência da ação de improbidade neste STJ, quando houver imputação de dano ao erário e os requisitos do art. 17, § 16 da Lei de Improbidade Administrativa, cabível o retorno ao juízo de primeiro grau;
>
> 3. Não havendo a imputação de dano ao erário, é vedada a conversão prevista no art. 17, § 16 da LIA por ocasião de julgamento do recurso especial. Em sentido semelhante, destaco precedente: REsp n. 2.139.458/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

No caso concreto, aplica-se a hipótese de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a meu sentir, para que avalie a aplicação doart. 17, § 16 da Lei de Improbidade Administrativa.

Fica então a ementa do julgado assim retificada:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/TO. PAGAMENTOS DE HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES. ART. 11, INCISO I, DA LEI N. 8.429/1992. REVOGAÇÃO. ENQUADRAMENTO EM ALGUM DOS INCISOS DA NOVA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO. INVIABILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA. CONVERSÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 16, DA LEI N. 8.429/1992. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199, firmou a tese de retroatividade da revogação da modalidade culposa, exigindo a constatação de dolo do agente para a tipificação de ato de improbidade administrativa.
>
> 2. Esta Corte Superior, interpretando o disposto no art. 1.º § 2º, da Lei n. 8.429/1992, segundo a redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021, entendeu que o dolo necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa é o

Documento eletrônico VDA52258454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:28
Código de Controle do Documento: 0d5d3958-aafa-4351-ba2e-023d3775238d

específico, pois o referido dispositivo legal estabeleceu que "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente".

3. Houve a revogação da norma na qual foi a agravante considerada incursa (art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992), sendo que as condutas a ela imputadas, não encontram ressonância em nenhum dos incisos da atual redação do referido artigo, o que inviabiliza a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa.

4. O Tribunal de origem, no tocante ao único ponto em que manteve a condenação feita na sentença, qual seja, o ressarcimento ao erário dos valores atinentes a estadias e refeições, afirmou que a agravante agiu com dolo e afirma que houve lesão ao erário. Contudo, não menciona que haveria dolo específico e, tampouco, pelos elementos descritos no acórdão recorrido, é possível se extrair que houve a presença do elemento volitivo específico, como exige a Lei n. 8.429/1992, com a redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021.

5. Ausente o dolo específico, impõe-se a absolvição da Agravante da imputação de prática do ato de improbidade então tipificado no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992.

6. Diante da presença do dano ao erário é possível a conversão da ação de improbidade em ação civil pública para ressarcimento ao erário, quando presentes os requisitos previstos no art. 17, § 16 da Lei n. 8.429/1992. Tal verificação, no entanto, demanda a apreciação de questões fáticas, inviável nesta via recursal especial, motivo pelo qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que faça essa análise, como entender de direito.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial para absolver a Agravante da imputação de prática de ato de improbidade administrativa, e determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que verifique a presença dos requisitos do art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992, em sua redação atual, para conversão da ação de improbidade em ação civil pública de ressarcimento de danos ao erário.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para absolver a Agravante da imputação de prática de ato de improbidade administrativa, e determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que verifique a presença dos requisitos do art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992, em sua redação atual, para conversão da ação de improbidade em ação civil pública de ressarcimento de danos ao erário.

É o voto.

Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Documento eletrônico VDA52258454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/11/2025 16:13:28
Código de Controle do Documento: 0d5d3958-aafa-4351-ba2e-023d3775238d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 1.943.695 / TO

Número Registro: 2021/022007-13

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00064368920178272737 561976055920 64368920178272737

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALINNY CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADOS	:	PUBLIO BORGES ALVES - TO002365
		MARESSA MARINHO DE CARVALHO BARBOSA - TO010216
		CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS - TO009334
		THAYSMARA DOS SANTOS LINDOSO - TO009339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO	:	DANO AO ERÁRIOIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIOATOS ADMINISTRATIVOS - DANO AO ERÁRIOIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIODIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DANO AO ERÁRIOIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIOATOS ADMINISTRATIVOS - DANO AO ERÁRIOIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51441165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2025 17:44:38
Código de Controle do Documento: 1729ca41-590b-4d7e-a3b0-e9ba8ffc0809

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0220071-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.943.695 / TO**

Números Origem: 00064368920178272737 561976055920 64368920178272737

PAUTA: 11/11/2025 JULGADO: 11/11/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALINNY CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO	:	PUBLIO BORGES ALVES - TO002365
ADVOGADOS	:	MARESSA MARINHO DE CARVALHO BARBOSA - TO010216 CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS - TO009334
ADVOGADA	:	THAYSMARA DOS SANTOS LINDOSO - TO009339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52222792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 11/11/2025 17:33:17
Código de Controle do Documento: F1668C55-8C84-46EE-A3C6-5156465666A5